



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504050-20.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CONSTRUCALHA SERRALHERIA LTDA - ME, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1504050-20.2021.8.26.0564

APELANTE: CONSTRUCALHA SERRALHERIA LTDA.- ME

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 34886

EMENTA

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Pedido de desistência da municipalidade após a apresentação de defesa pelo executado - Execução fiscal extinta – Irresignação do executado quanto à verba honorária fixada em sentença – Cabimento – Fixação de honorários advocatícios por equidade que somente é possível nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos – Aplicação do Tema 1076 do STJ que, por ora, prevalece sobre a discussão da possibilidade de arbitramento de honorários por equidade também nas causas de elevado valor (Tema 1255 do STF) – Majoração da verba honorária para os percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor atualizado da causa – Sentença reformada, em parte – Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso tempestivo de apelação, interposto por **CONSTRUCALHA SERRALHERIA LTDA.- ME** por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls.136, integrada pela decisão de fls.147, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade passiva do(s) executado(s), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais por ser isenta a Municipalidade. À vista do princípio da causalidade, a Fazenda Municipal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados, equitativamente, em R\$ 5.000,00, considerando que não houve apreciação da exceção apresentada pelo advogado, cuja manifestação foi espontânea nos autos, assim como manifestação da autora pela extinção após verificada a

ilegitimidade passiva da parte.

Em suas razões sustenta, em suma, que é indiscutível, no caso em tela, a violação ao art. 85 do CPC, onde a sentença fixou equitativamente a verba honorária em ínfimos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor da execução era de R\$ 252.385,01 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Pugna pela reforma de parte da sentença, para que seja majorada a verba honorária sucumbencial para o valor mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação da sentença.

Contrarrazões a fls. 176/182.

É o relatório.

Primeiramente defiro a gratuidade processual à apelante, somente para o ato de interposição do recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil, ante a comprovação da hipossuficiência por meio de provas da precariedade da situação econômico-financeira, que demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, com o registro de que esse deferimento se dá unicamente para prestigiar o acesso à justiça, em grau recursal, ressalvado o direito do patrono da parte contrária de, em caso de improvimento do recurso, ante a imposição de honorários sucumbenciais recursais em seu favor, demonstrar ao ensejo de eventual cumprimento de sentença, que a presunção relativa de hipossuficiência não prevalece, ante a situação econômico financeira do beneficiário.

O recurso merece provimento em parte.

A executada pretende a majoração da verba honorária, a ser fixada em valor mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação da sentença.

E com razão, em parte.

Em 16 de março de 2022 a matéria, anteriormente afetada, no REsp 1.850.512/SP e no REsp

1.877.883/SP, de relatoria do Ministro OG Fernandes foi julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, firmadas as seguintes teses – Tema 1076 STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Conforme se verifica da decisão supra, a fixação de honorários advocatícios por equidade, somente é possível nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Por ora, prevalece sobre a discussão da possibilidade de arbitramento de honorários por equidade também nas causas de elevado valor, em discussão atualmente para exame da existência ou não de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 1255), o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, sob regime de recurso repetitivo, com caráter vinculante para as instâncias inferiores, sem maiores possibilidades de adoção do critério de equidade.

Assim, a Fazenda Municipal, por força da sucumbência, arcará com o pagamento da verba honorária, fixada nos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas

do valor da causa (R\$ 247.779,96 para fevereiro de 2021) de 10% (dez por cento) até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e de 8% (oito por cento) sobre o valor que superar 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos, de acordo com o disposto no artigo 85, § 3º, I e II e § 5º do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a fixação dos honorários advocatícios, ainda que nos percentuais mínimos e escalonados previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC, remunerará condignamente o advogado, não escapando da necessidade de atender e se harmonizar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, especialmente quando se tratar de condenação da Fazenda Pública, além, evidentemente, do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa.

Desta forma, a sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para fixar a verba honorária, que se dará pelos percentuais mínimos de 8% (oito por cento) sobre as faixas escalonadas do valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido (artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC), em consonância com o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso para fixar a verba honorária nos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor atualizado da causa.

REZENDE SILVEIRA
Relator